

vado pelo Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro, passam a ser as constantes do mapa anexo à presente portaria, em virtude da aplicação do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

2.º O número de lugares da actual carreira de operador de registo de dados mantém-se, procedendo-se à sua extinção à medida que vagarem.

3.º Os lugares que vierem a vagar, nos termos desta portaria e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 23/91, já

citado, serão acrescidos à dotação da carreira de técnico auxiliar.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 3 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Madureira*, Secretário de Estado da Administração Interna.

Mapa anexo à Portaria n.º 778/91

Grupo de pessoal	Nível/ grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior . . . . .	2/1	Estudos e análises de economia, gestão e finanças em matéria eleitoral.	Economista . . . . .	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
		Informática . . . . .	Técnico superior de informática.	Assessor de informática principal . . . . .	1
				Assessor de informática . . . . .	1
				Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
Técnico-profissional . . . . .	4	Recolha e tratamento de elementos necessários à elaboração de projectos e execução de tarefas no âmbito da actividade eleitoral.	Assistente de gestão	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
		Informática . . . . .	Operador de sistema	Operador-chefe . . . . .	1
				Operador de sistema principal, de 1.ª ou de 2.ª classe ou estagiário.	2

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

#### Portaria n.º 779/91

de 8 de Agosto

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3191/82, da Comissão, de 29 de Novembro, que fixa as modalidades de aplicação do regime dos preços de referência no sector dos produtos da pesca, é directamente aplicável nos Estados membros;

Considerando que a exigência de transmissão diária à Comissão da CEE dos dados estatísticos relativos à importação de países terceiros de produtos da pesca impõe que se proceda à simplificação do sistema actualmente em vigor;

Considerando que as novas tecnologias da comunicação tornam inútil o impresso previsto no anexo II da Portaria n.º 357/86, de 10 de Julho;

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais e das Pescas, que seja revogada a Portaria n.º 357/86, de 10 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Julho de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*. — O Secretário de Estado das Pescas, *João Casimiro Marçal Alves*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

#### Portaria n.º 780/91

de 8 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, prevê que pelos actos relativos à instalação, alteração e laboração de estabelecimentos industriais é devido o pagamento de taxas.

Torna-se, pois, necessário definir as regras para o cálculo das referidas taxas.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Pelos actos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, são cobradas taxas pela entidade coordenadora, cujos montantes são calculados pela aplicação de um factor multiplicativo sobre a taxa base nos termos dos quadros I e II do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O valor da taxa base é de 10 000\$.

3.º Pelos actos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, são devidas as taxas constantes do quadro III do anexo.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia.

Assinada em 4 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Armando Marques da Cunha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

**ANEXO**

**QUADRO I**

**Factores multiplicativos correspondentes às classes dos estabelecimentos industriais em função dos respectivos escalões**

Estabelecimento industrial			Classes dos estabelecimentos — Factores multiplicativos			
Número de trabalhadores	Potência instalada ou a instalar (Kilowatio)	Escalão	A	B	C	D
> 100	> 750	5	10	5	2	—
51 a 100	351 a 750	4	8	4	2	—
26 a 50	181 a 350	3	6	3	2	—
11 a 25	41 a 180	2	5	2,5	1,2	0,5
≤ 10	≤ 40	1	3	2	1	0,5

No caso de ao mesmo estabelecimento corresponderem escalões diferentes em função do número de trabalhadores ou da potência instalada ou a instalar, o factor multiplicativo será o correspondente ao escalão superior.

**QUADRO II**

**Factores multiplicativos a aplicar à taxa base para efeitos de cálculo das taxas**

Classes dos estabelecimentos	Apreciação de projecto		Vistorias				Averbamentos
	Instalação	Alteração	Instalação	Alteração	Recursos	Verificação das condições de laboração	
A	3	1,5	1	1	1	2	0,5
B	1,5	1	1	1	1	2	0,3
C	1	0,5	1	1	1	2	0,2
D	—	—	—	—	1	(*) 2	0,1

(\*) O valor da taxa correspondente a cada acto administrativo resulta do produto dos factores multiplicativos indicados nos quadros I e II pela taxa base.

**QUADRO III**

**Taxas devidas pela selagem e desselagem**

Classe dos estabelecimentos	Valor das taxas (em contos)
A	25
B	15
C	10
D	5

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 781/91**

de 8 de Agosto

A experiência colhida no âmbito do desenvolvimento do seguro do desportista amador federado tem sido extremamente positiva.

Sem prejuízo do aperfeiçoamento do edifício jurídico do seguro, entende-se vantajoso, no respeito pela autonomia do movimento associativo, adoptar uma medida de transição que se crê do maior alcance para todos os beneficiários do seguro.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/87, de 8 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que o n.º 1.º da Portaria n.º 498/89, de 4 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

Os atletas abrangidos pelo seguro do desportista federado, previsto no Decreto-Lei n.º 162/87, de 8 de Abril, suportarão o encargo de uma prestação periódica correspondente à respectiva participação no pagamento do prémio, a efectuar de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º daquele diploma legal, nos termos seguintes:

Cada federação desportiva poderá definir, no âmbito da sua modalidade, segundo critérios que atendam ao risco, nomeadamente conforme a idade, treino e competição, a prestação periódica de cada pessoa segura correspondente à respectiva participação no pagamento do prémio do seguro; As federações serão sempre responsáveis perante o INFED pela observância dos seguintes valores médios por atleta inscrito:

Praticantes das modalidades integradas no escalão A e participantes não praticantes de todas as modalidades — 350\$;  
Praticantes das modalidades integradas no escalão B — 500\$;  
Praticantes das modalidades integradas no escalão C — 650\$.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 5 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Portaria n.º 782/91**

de 8 de Agosto

Considerando o grande desenvolvimento demográfico e urbanístico da freguesia de Sacavém, que lhe confere o cariz eminentemente urbano;